

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-898-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VII

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

---

#### **Apresentação**

#### **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

O VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) – maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”, que aconteceu entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, sendo realizado inteiramente online. O evento teve como objetivo proporcionar um espaço democrático e integrador para pesquisadores, acadêmicos e profissionais do Direito de todas as regiões do Brasil e do exterior.

Neste contexto, o GT Biodireito e Direitos dos Animais contou com 21 trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas ao biodireito e aos direitos dos animais, sendo que, para uma melhor discussão dos temas durante o evento, dividiu-se o GT em três blocos. O primeiro bloco tratou dos direitos ambientais; o segundo bloco tratou dos direitos dos animais e o terceiro e último bloco tratou sobre bioética.

As interlocuções estabelecidas a partir das discussões vinculadas às pautas do Biodireito e dos Direitos dos Animais, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Heron José de Santana Gordilho – UFB

Sébastien Kiwonghi Bizawu – Escola Superior Dom Helder Câmara

**SOCIOBIODIVERSIDADE E DIREITO ANIMAL: DIÁLOGO PARA A  
CONSTRUÇÃO DE UMA ÉTICA NÃO ANTROPOCENTRICA QUE INCLUA OS  
ANIMAIS NA SUSTENTABILIDADE**

**SOCIOBIODIVERSITY AND ANIMAL RIGHT: DIALOGUE TOWARDS THE  
CONSTRUCTION OF A NON-ANTHROPOCENTRIC ETHICS THAT INCLUDES  
ANIMALS IN SUSTAINABILITY**

**Edenise Andrade da Silva <sup>1</sup>**  
**Márcio de Souza Bernardes <sup>2</sup>**  
**Isadora Raddatz Tonetto <sup>3</sup>**

**Resumo**

Este trabalho objetiva discutir a importância que a sociobiodiversidade tem enquanto elemento intrínseco à proteção e reconhecimento do Direito Animal no Brasil. Para tanto, foi analisado o conceito de desenvolvimento sustentável, traçando-se uma crítica ao modo como tal conceito foi introjetado na sociedade contemporânea, marcado pelo antropocentrismo decorrente da lógica eurocêntrica impostas pelos países do Norte-Global sobre o Sul-Social e pela mercantilização da natureza. Em contrapartida, busca-se analisar as possibilidades da construção de uma nova ética não antropocêntrica, capaz de superar as contradições do desenvolvimento sustentável e incluir outras formas de vida como centro das preocupações, a partir da sociobiodiversidade. Deste modo, buscou-se responder ao seguinte problema: como a sociobiodiversidade poderá servir de caminho para a construção de uma nova ética que permita incluir os direitos dos animais no conceito de sustentabilidade? Para responder ao problema utilizou-se o método dialético, através do qual partiu-se da compreensão do conceito dominante na busca pela superação da crise ambiental, demonstrando suas contradições internas a partir do paradigma sob o qual é fundado, assim como a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Sociobiodiversidade, Direito animal, Desenvolvimento sustentável, Constitucionalismo latino, Ecocentrismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims to discuss the importance that sociobiodiversity has as an intrinsic element in

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela UFSM. Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos dos Animais (GPDA/UFSM)

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela UFSC. Pesquisador junto ao Núcleo de Estudos do Comum (NEC-UFSM). Professor do Curso de Direito da UFN.

<sup>3</sup> Mestre em Educação pela UFSM. Mestranda em Direito pela UFSM. Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS-UFSM)

the protection and recognition of Animal Law in Brazil. To this end, the concept of sustainable development was analyzed, outlining a critique of the way in which this concept was introjected into contemporary society, marked by anthropocentrism resulting from the Eurocentric logic imposed by the countries of the Global North on the Social South and by the commodification of nature. On the other hand, we seek to analyze the possibilities of building a new non-anthropocentric ethics, capable of overcoming the contradictions of sustainable development and including other forms of life as the center of concerns, based on socio-biodiversity. In this way, we sought to answer the following problem: how can sociobiodiversity serve as a path to the construction of a new ethics that allows animal rights to be included in the concept of sustainability? To respond to the problem, the dialectical method was used, through which we started from the understanding of the dominant concept in the search for overcoming the environmental crisis, demonstrating its internal contradictions based on the paradigm under which it is founded, as well as bibliographical research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sociobiodiversity, Animal law, Sustainable development, Latin constitutionalism, Ecocentrism

## 1 INTRODUÇÃO

Apesar de o conceito de desenvolvimento sustentável ser amplamente difundido no cenário acadêmico, e cada vez mais aprofundado no âmbito do direito, não restam dúvidas de que este conceito envolve limites e contradições, especialmente porque constituído e baseado em uma ética antropocêntrica. Sem sombra de dúvidas a evolução do conceito de ecodesenvolvimento e depois de desenvolvimento sustentável, apesar de uma tentativa de rompimento com o paradigma moderno de um antropocentrismo exclusivo, perpassa pelas dimensões econômica, ecológica, social, territorial e histórico-cultural, donde se conclui que apenas dentro da dimensão ecológica é que os animais não humanos aparecem como parte das preocupações, mas ainda com características de objeto. É justamente a partir daí que se busca verificar possibilidades de vincular a sociobiodiversidade à construção de uma outra ética capaz de incluir outros seres vivos não humanos, especialmente os animais, para além da mera condição de objetos de um desenvolvimento “sustentável”, buscando uma outra compreensão da sustentabilidade.

Deste modo, chegou-se ao problema que moveu a presente pesquisa, qual seja: como a sociobiodiversidade poderá servir de caminho para a construção de uma nova ética que permita incluir os direitos dos animais no conceito de sustentabilidade? Para responder esta problematização, utilizou-se o método dialético, através do qual partiu-se da compreensão do conceito dominante na busca pela superação da crise ambiental, demonstrando suas contradições internas a partir do paradigma sob o qual é fundado. Em outras palavras, partiu-se do desenvolvimento sustentável e da compreensão de sua raiz, que esta baseada em uma ética antropocêntrica, aplicando-se como método de procedimento a pesquisa bibliográfica, e como técnica de elaboração o resumo e o fichamento.

Num segundo momento, buscou-se demonstrar um pensamento antagônico capaz de superar as contradições do desenvolvimento sustentável, partindo da sociobiodiversidade e trilhando o caminho de um pensamento que supere a ética antropocêntrica e permita pensar outra relação entre humanos e não humanos.

Assim, o presente artigo está dividido em dois itens que representam tese e antítese, cuja síntese se busca na conclusão, permitindo pensar possibilidades de aberturas conceituais e interpretativas da própria constituição brasileira no que se refere à defesa dos direitos dos animais na esfera ética da sustentabilidade.

Por fim, considerando o tempo e o espaço da presente pesquisa, este artigo não representa uma pesquisa acabada, mas parte de uma pesquisa que possibilita reflexões que

apresentam um potencial de amadurecimento a partir de sua continuidade, no sentido de repensar a crise ecológica, o dilema antropocentrismo x ecocentrismo, e proteção animal.

## **2 A CRISE ECOLÓGICA E AS CONTRADIÇÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O MAIS DO MESMO DE UMA ÉTICA ANTROPOCÊNTRICA**

O conceito atual e hegemonicamente aceito de desenvolvimento sustentável é construído e ancorado sobre um modelo e uma ética profundamente antropocêntricos. A partir desta premissa, é fundamental, para efetivamente se possa alcançar a sustentabilidade e trazer efeitos concretos na superação da chamada crise ecológica, que se modifique, inicialmente, o foco de análise do problema.

De forma coletiva e individual fazemos parte de um único ecossistema, de modo que o meio ambiente se torna, além de suporte indispensável à vida humana, elemento que constitui a própria vida humana, já que impensável esta vida vivida em outro meio. Por esta razão, a espécie humana deveria ser a primeira, por se arrogar na condição de “racional”, a preservar o ambiente que vive. Entretanto, os conhecimentos tecnológicos e científicos, criados e dominados pelo homem, têm impresso formas dissociadas da necessária consciência ecológica.

Os recursos naturais, muitos já escassos, outros extintos e outros degradados, são objeto de intensa exploração predatória ao longo dos séculos. Tome-se como exemplos a escassez de água doce, a extinção de espécies, o derretimento das geleiras polares e a poluição atmosférica, os quais reduzem consideravelmente a qualidade de vida humana e não humana. De outro lado, em 2022 a população mundial chegou ao número de oito bilhões pessoas<sup>1</sup>, e do mesmo modo, a população brasileira chegou a 203,1 milhões de pessoas em 2022<sup>2</sup>. Conseqüentemente, os indicadores apontam que cada vez mais o meio ambiente é demandado, e já dá sinais de esgotamento, fenômeno que passou a desafiar novos olhares sobre a forma de desenvolvimento do mundo contemporâneo.

Ocorre que as tratativas relativas ao enfrentamento da crise ecológica têm sido, na maioria das vezes, centradas em acordos internacionais que se baseiam no discurso do

---

<sup>1</sup>Dados extraídos do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/a-medida-que-populacao-mundial-atinge-8-bilhoes-de-pessoas-onu-pede-solidariedade-no-avan%C3%A7o-do#:~:text=sustent%C3%A1vel%20para%20todos-%C3%80%20medida%20que%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20mundial%20atinge%208%20bilh%C3%B5es%20de,do%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%20para%20todos>

<sup>2</sup>Dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os quais poderão ser consultados em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>

desenvolvimento sustentável que, por sua vez, ao longo dos últimos dos 35 anos, tem demonstrado tímidos avanços na superação da crise ecológica.

Ao discorrer sobre esta crise e na tentativa de compreendê-la, Estenssoro (2019, p. 21) explica que ela é, sobretudo, consequência do tipo e qualidade de vida daqueles que vivem nos países altamente desenvolvidos, sob a hegemonia do sistema capitalista e do consumismo desmedido. No mesmo sentido, Enrique Leff (2003), ao falar sobre a complexidade ambiental, diz que esta crise põe em xeque o conhecimento do mundo e se apresenta como um limite capaz de significar e ressignificar, orientar e reorientar o curso da nossa história: “limite do crescimento econômico e populacional; limite dos desequilíbrios ecológicos e das capacidades de sustentação da vida; limite da pobreza e da desigualdade social. Mas também crise do pensamento ocidental” (Leff, 2003, p. 15-16).

Pode-se ver, assim, uma profunda contradição na busca pela superação da crise ambiental a partir de conceitos e mecanismos que, no fundo, estão ancorados nos mesmos paradigmas que geraram esta crise.

Mudando o foco de observação e analisando o fenômeno a partir dos países do Sul Global, o que se observa de fato é que a política internacional, capitaneada pela ONU, sempre pautou a discussão sobre a crise ambiental, desde a primeira grande Conferência sobre o Meio Ambiente, ocorrida em 1972, em Estocolmo. Isso ocorre porque, segundo Estenssoro (2019, p. 27), o ecologismo e o ambientalismo contemporâneos nasceram a partir das políticas impressas pelos países que exercem o que chama de “dominação imperial das potências centrais do século 19, destinadas a consolidar seu poder sobre os povos e territórios submetidos”.

Boaventura Souza Santos (2010, p. 32-33) vai buscar compreender este processo como sendo resultado do que denomina de pensamento “abissal”, que é o resultado de um processo histórico de dominação epistemológica imposto pelo colonialismo (a partir do “Norte do mundo”) que leva a supressão de outras formas de construção dos saberes próprias dos povos e/ou nações colonizadas (Sul do mundo). Em outras palavras, um padrão de pensamento e compreensões fundados no que muitos denominam de eurocêntrico, fortemente embebido do pensamento antropocêntrico.

É neste sentido que Immanuel Wallerstein (2007), ao indicar que nas instituições modernas, bem como seus conceitos e instrumentos, foram forjados sob uma certa forma de universalismo – o universalismo europeu – fazendo parte do que chama de “economia-mundo capitalista”, dentro do “sistema-mundo”. Por esta razão, a política internacional, as discussões globais sobre a crise ambiental, especialmente aquelas pautadas pela ONU, estão ligadas à questões epistemológicas e ideológicas vinculadas ao pensamento europeu.

Segundo o autor, desde 1948, data da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada por quase todos os países pertencentes à ONU, “tem havido atos repetidos, generalizados e notórios que violam a Declaração” (Wallerstein, 2007, p.43). Muitos destes atos, conforme o autor, realizados através de intervenções de um governo em outro, através de conflitos armados, sob o argumento de proteção aos “direitos humanos”. O mesmo argumento vale para as tentativas de superação da crise ambiental onde se observa que, sob o pretexto de proteção ambiental e busca por alternativas, aprofundam-se os mecanismos que estão na base da própria crise ambiental.

Em verdade, o que se verifica no mundo atual é uma hegemonia de uma perspectiva de economia de mercado que se remodela e se redimensiona a cada crise, mantendo a sua estrutura básica, na lógica do lucro e da exploração. É o que Wallerstein chama de “economia-mundo capitalista” de matriz eurocêntrica e que pauta, após a derrocada dos regimes de socialismo real, um certo consenso em torno de uma única perspectiva de desenvolvimento, agora adjetivado de “sustentável”.

Assim, observa-se que não há respostas simples e práticas para a crise ambiental, tampouco para sua superação, haja vista a sua complexidade. Deste modo,

este conceito da crise ambiental global, portanto, coloca um dilema político que não será de fácil resolução. Por uma parte, quem gera são aqueles atuais setores privilegiados da humanidade, uma clara minoria, que devido sua opção de desenvolvimento e visão do mundo chegaram a usufruir de um bem-estar socioeconômico e uma parcela de poder como nunca antes havia acontecido na história (Estenssoro, 2019, p. 22).

Especificamente, portanto, ao analisar o conceito de desenvolvimento sustentável, verifica-se que tradicionalmente ele objetiva designar um modelo de desenvolvimento que articule o progresso econômico, social e político aliados à preservação ambiental, considerando a finitude dos recursos naturais utilizados pela sociedade.

Veja-se que, a definição de desenvolvimento sustentável, atrelado sobretudo à ideia de crescimento econômico, é facilmente aceita, assim como os supostos compromissos protetivos ao ambiente, vez que a ótica da preservação fica interligada aos benefícios auferidos pelo ser humano, tais como, o resguardar da vida, da saúde, do bem-estar e do desenvolvimento econômico “sustentável”, especialmente dos países desenvolvidos.

Isso pode ser observado no Relatório *Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Relatório Brundtland, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU, no ano de 1987, a partir do qual o conceito de

desenvolvimento sustentável se tornou amplamente divulgado, justamente por estar atrelado à pretensão de uma qualidade de vida das presentes e futuras gerações, sem, contudo, incluir componentes éticos para o uso da natureza (Gudynas, 2020, p. 26). E, além disso, sem se afastar dos padrões eurocêntricos e do paradigma ético-antropocêntrico.

Com efeito, desde a Conferência de Estocolmo, de 1972, estabeleceu-se um grande questionamento sobre o tratamento da questão ambiental frente ao desenvolvimento da economia de mercado. Um ano após a conferência, Maurice Strong lançou o conceito de “ecodesenvolvimento”, para delinear uma proposta de desenvolvimento ecologicamente correto e impulsionar os trabalhos do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), criado na ocasião. Estabelecia-se, em certa medida, um discurso crítico à forma de desenvolvimento econômico adotada pelo capitalismo central. No entanto, entre os anos de 1974 e 1987, operou-se uma profunda transformação no conceito, que passou a ser compreendido como desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, nos seguintes termos:

Satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento. Nos países em desenvolvimento, as necessidades básicas de grande número de pessoas – alimento, roupas, habitação, emprego – não estão sendo atendidas. Além dessas necessidades básicas, as pessoas também aspiram legitimamente a uma melhor qualidade de vida. Num mundo onde a pobreza e a injustiça são endêmicas, sempre poderão ocorrer crises ecológicas e de outros tipos. Para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor (Nosso Futuro Comum, 1987, p. 46).

Na sequência, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, conhecida como Rio de 92, este conceito transformou-se em um princípio, através do qual grande parte dos países concordaram com a promoção do desenvolvimento sustentável, com foco nos seres humanos e na compatibilização do desenvolvimento econômico com proteção do meio ambiente como partes fundamentais desse processo.

Aqui, mais uma vez é possível observar que o compromisso assumido considerou apenas a promoção do desenvolvimento (econômico compatibilizado com o meio ambiente) para atendimento dos interesses humanos, conforme se observa na redação do primeiro princípio: “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (Organização das Nações Unidas, 1992).

Assim, com a adoção da Agenda 21 a ideia de desenvolvimento sustentável se tornou uma das principais pautas das sociedades contemporâneas, buscando aliar a exploração da natureza e de todos seus componentes com a direção dos investimentos, a orientação do

desenvolvimento tecnológico e a continuidade da existência da vida humana no planeta. Vinte anos após a Rio 92, o compromisso com o desenvolvimento sustentável precisou ser reavaliado, sendo tema da Conferência Rio +20. Nesta ocasião o foco foi a economia verde, que resultou no documento chamado “O Futuro que Queremos”, e reconheceu a necessidade da formulação de metas para uma ação global em prol do desenvolvimento sustentável, conforme a Organização das Nações Unidas (2012).

Em síntese, o ponto para o qual se quer chamar a atenção é que todas estas discussões acerca do desenvolvimento sustentável estão centradas no ser humano e nas possibilidades de desenvolvimento econômico – supostamente sustentável –, a partir de um processo de mercantilização, inclusive da própria natureza, enquanto fonte de recursos naturais a serem usufruídos pelos seres humanos, sem levar em consideração os valores intrínsecos da vida de todos os entes e componentes da biodiversidade, na medida em que mesmo esta é alçada à condição de “recurso”. Veja-se, por exemplo, o primeiro item do capítulo 15 da Agenda 21, que aborda o tema da diversidade biológica essencialmente como recursos biológicos a serem conservados para o desenvolvimento humano.

Prestando-se atenção ao Relatório Nosso Futuro Comum (1987), os conceitos por ele utilizados, e que passam embasar a política internacional, apresentam-se bastante genéricos e, de acordo com diversos críticos, investido de um ponto de vista fortemente idealista, fugindo das reais condições na disputa de poder na realidade internacional. Por outro lado, o *Nosso Futuro Comum* apontava, justamente, para uma tentativa de quebra de barreiras político-ideológicas para a solução dos problemas do desenvolvimento e do meio ambiente, desfocando os problemas ambientais como decorrentes da própria sociedade capitalista.

No entanto, a aparência “supra- ideológica” do conceito consagrado na Conferência do Rio-92, escondeu, no fundo, uma estratégia neoliberal de incorporação da questão ambiental ao discurso da economia capitalista. Conforme Silva (2009, p. 61), “esta abordagem buscaria, fundamentalmente, minimizar as falhas de mercado e de governo responsáveis pelos problemas ambientais (...) por dentro da economia de mercado”.

Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável, a partir do qual se deve buscar a satisfação das necessidades da geração presente (direitos econômicos, sociais, culturais, bem como a realização de direitos civis, de liberdade e participação democrática) sem comprometer as bases ambientais para as gerações futuras, no fundo estava a retirar do discurso oficial a crítica à sociedade capitalista, buscando integrar a questão ambiental ao conceito de desenvolvimento econômico dentro da própria economia de mercado. Para Leff (2001, p. 18) “as estratégias de poder da ordem econômica dominante foram transformando o discurso

ambiental crítico, submetendo-o aos ditames da globalização econômica”. Enrique Leff ainda afirma que

O discurso do desenvolvimento sustentável vai engolindo o ambiente como conceito que orienta a construção de uma nova racionalidade social. A estratégia discursiva da globalização gera uma metástase do pensamento crítico, dissolvendo a contradição, a oposição e a alteridade, a diferença e a alternativa para oferecer-nos em seus excrementos retóricos uma re-visão do mundo como expressão do capital(...) Além da possível valorização e reintegração do ambiente, este é recodificado como elemento do capital globalizado e da ecologia generalizada. (Leff, 2001, p. 25)

É por esta razão que, nas últimas três décadas, verifica-se, em todas as partes do mundo, uma nova espécie de luta colonialista e um avanço dos países “desenvolvidos” (do Norte do mundo) sobre os recursos naturais e humanos de países subdesenvolvidos (Sul do mundo). Conforme Bernardes e Pamplona (2014), este processo pode ser chamado, de acordo com Frei Beto, de globocolonialismo, nos seguintes termos:

Frei Beto denominou esse processo contemporâneo de “globocolonialismo<sup>3</sup>”, que encontra como estratégia o discurso ambiental e o desenvolvimento humano, buscando a privatização de recursos naturais em países e mercantilização da natureza, através da chamada “economia verde” ou “capitalismo verde”, sob o pálio do conceito oficial de desenvolvimento sustentável. (Bernardes e Pamplona, 2014, p. 121)

A lógica do desenvolvimento Sustentável, assim, passa encerrar uma contradição profunda, uma vez que o que o conceito atualmente traz a possibilidade de, sob a alegação de proteção ambiental e desenvolvimento humano, permitir um processo cada vez maior de mercantilização de tudo o que faz parte da natureza, transformando tudo em “recursos” naturais, ou biológicos, etc.

Toda essa perspectiva afasta-se das possibilidades de pensar o valor dos seres vivos sob outra lógica, sob outros padrões que não os mercantis, não permitindo que, a partir do conceito de desenvolvimento sustentável, sejam englobadas outras formas de vida e outras epistemologias capazes de compreender a uma relação entre humanos e não-humanos. No entanto, acompanhando a evolução do pensamento ecológico, diversas correntes do pensamento filosófico, social e político-jurídico, passaram a pensar em alternativas reais para a repensar a relação do ser humano com as demais espécies que formam a sociobiodiversidade.

Neste contexto, destaca-se a construção dos direitos da sociobiodiversidade que, por ser dinâmico, encontra-se com o potencial de ultrapassar os limites do desenvolvimento

---

<sup>3</sup>Do sítio <<https://sites.google.com/site/filosofiapopular/home/frei-betto/globocolonizacao>> acessado em 10.10.2013. Pode-se entender por “globocolonialismo”, em linhas gerais o “colonialismo da era da globalização”

sustentável para a superação da crise ambiental, rompendo com a lógica mercantil e, deste modo ser um importante elo para a defesa dos Direitos dos Animais não humanos.

### **3 A SOCIOBIODIVERSIDADE E A PROTEÇÃO ANIMAL: AS POSSIBILIDADES DE PENSAR UMA ÉTICA ECOCÊNTRICA**

Conforme pontua Araújo, (2013) não se sabe ao certo o número de espécies vivas que existem no planeta, mas seguramente há uma diversidade não enumerada que habita a natureza, constituída por plantas e animais, os quais influenciam os sistemas sociais. Além disso, pontua que há uma simbiose entre a sociedade e a biodiversidade, o que segundo ele resulta na sociobiodiversidade. Assim, a sociobiodiversidade pode ser entendida a partir da conexão existente entre o homem, o ambiente, os animais e as relações daí estabelecidas, o que impõe o reconhecimento da interdependência que existe entre referidas diversidades, superando-se a visão fragmentada, excludente e homogeneizadora oriunda das discussões que amparam o tipo de desenvolvimento objetivado que Estenssoro (2019) chama de dominação imperial. Dessa forma, refere Araújo (2013, p. 279):

[...] se pensa em termos de sociobiodiversidade, isto é, a relação entre o ser humano e natureza, na qual as práticas sociais de produção ou de vivência comunitária revelam modelos próprios e específicos no trato com a biodiversidade, ou seja, comunidades cuja cultura é fruto da convivência harmônica e sustentável com o seu entorno ambiental.

Assim, é patente que a sustentabilidade não deve ser exclusivamente humana e desenvolvimentista, devendo considerar que outros seres também possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desta maneira, torna-se imprescindível, para que se pense em “direitos” da sociobiodiversidade, a adoção de uma perspectiva que contemple o valor intrínseco dos animais, no sentido de se reconhecer este contexto complexo e dinâmico que envolve a relação entre homem e natureza, que resultará num entendimento da sociobiodiversidade enquanto elo determinante para o reconhecimento do Direito Animal.

Sendo assim, é manifesto que a sustentabilidade não é exclusivamente humana, pois todos os seres que compõem a biodiversidade têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Deste modo, entende-se que a notoriedade dada ao conceito de sustentabilidade deve também estar atrelada à garantia e qualidade de vida de todos os seres vivos, como é o caso dos animais.

Ao discorrer sobre a percepção da natureza enquanto fonte inesgotável de recursos disponível ao *bel-prazer* humano, Leonardo Boff (2016, p. 44), afirma que esta exploração trouxe grande riqueza aos países mais ricos, misérias àqueles que foram colonizados, e gerou uma crescente degradação da natureza. Isso, segundo ele, fez com que percebêssemos a insustentabilidade deste modelo de sociedade, apesar das comodidades trazidas a partir da revolução científica do século XVI.

Atualmente, tudo leva a crer que ele esgotou suas virtualidades e passou a ser altamente dilacerador dos laços sociais e destrutivo das bases que sustentam a vida. Esta vontade de superexploração da Terra nos fez sentir, nos últimos anos, os limites do nosso planeta, de seus recursos não renováveis e a percepção do mundo finito. Conclusão: um planeta finito não suporta um projeto infinito. (Boff, 2016, p. 45).

A partir dessa ideia de finitude do meio ambiente, pode-se compreender que a sustentabilidade também deve estar relacionada com a capacidade de manutenção da vida de todos os organismos e seres que compõem a natureza, porquanto devem ser merecedores de valoração jurídica e ética. Conforme expõe Freitas (2012, p.48), o desenvolvimento que a longo prazo se tornar negador da dignidade dos seres vivos em geral será tido como insustentável, mesmo que para tanto haja elevada tributação destas atividades.

Trata-se, portanto, de um novo paradigma ecológico, pautado por uma ética universalizável que considera a dignidade intrínseca dos seres vivos em geral, pois a sustentabilidade, interpretada a partir de seu caráter multidimensional “trata-se em resumo, de princípio ético social, econômico, ambiental e jurídico-político, que determina a descarbonização dos espíritos e uma completa revisão da normatividade jurídica” (Freitas, 2012, p.72).

Nesse cenário, nota-se que muitos autores, têm se debruçado sobre a construção e, especialmente, a solidificação, deste novo paradigma pautado em uma ética não mais exclusivamente antropocêntrica, mas uma ética ecológica, ou biocêntrica, em que as espécies possam ser consideradas a partir de seu valor intrínseco. Hans Jonas (2006) mostra-se como um dos expoentes mais importante, vez que em 1979 lançou um livro que redimensionou o pensamento antropocêntrico, o que permitiu pensar em uma ampliação ética, a partir do que chamou de *Princípio da Responsabilidade*.

De acordo com Jonas (2006), o fato de o ser humano ter dominado a tecnologia a natureza a ponto de ameaçá-la e, ameaçando-a colocar em risco a própria existência, traz em si uma responsabilidade decorrentes desta nova realidade. Segundo ele, a velha ética dá mais conta das transformações havidas pelas sociedades tecnológicas, de modo que é necessário

construir uma outra ética, que inclua não só os humanos, mas também outras espécies e recursos da natureza. Nas palavras de Jonas,

E se o novo modo do agir humano significasse que devêssemos levar em consideração mais do que somente o interesse do homem pois nossa obrigação se estenderia para mais além, e que a limitação antropocêntrica de toda ética antiga não seria mais válida? Ao menos deixou de ser absurdo indagar se a condição da natureza extra-humana, a biosfera no todo e em suas partes, hoje subjugadas ao nosso poder, exatamente por isso não se tornaram um bem a nós confiados, capaz de nos impor algo como uma exigência moral não somente por nossa própria causa, mas também em causa própria e por seu próprio direito (Jonas, 2006, p. 41).

Há, portanto, uma ampliação no pensamento de Hans Jonas, da ética antropocêntrica permitindo pensar, a partir de então – ainda que de uma construção do pensamento eurocêntrico – outras possibilidades de incluir nas discussões morais, éticas e jurídicas, interesses não só humanos, mas o que chamou de extra-humanos, neles incluídos a biosfera, no todo ou em suas partes, o que incluiria, portanto, todo ser vivente e, portanto, os animais.

Para além destas construções, e ultrapassando o pensamento eurocentrado, também se verifica outras formas de pensar e compreender a relação entre humanos e não humanos a partir de outras epistemologias e identidades, como é o caso das mudanças alcançadas, ao longo da primeira década dos anos 2000, em alguns países da América Latina, mais especificamente o Equador e a Bolívia.

Neste sentido, destaca-se a mudança paradigmática protagonizada pelos países andinos no que diz respeito à relação entre homem e natureza. A Constituição Equatoriana do ano de 2008 e a Constituição Boliviana do ano de 2009, adotaram um modelo ecocêntrico de proteção ao meio ambiente, reconhecendo direitos da natureza (*Pachamama*) e do bem-viver, priorizando o direito à vida em suas mais variadas formas. Instituiu-se assim o que se passou a chamar de novo constitucionalismo latino-americano, que possui como característica principal o rompimento com o arquétipo tradicional e eurocêntrico. Conforme Bernardes (2017), estas cartas constitucionais revelam de modo particular um novo modo (apesar de embasados e ancorados em uma epistemologia ancestral latino-americana) como estes países passaram a compreender a relação entre o homem e o meio ambiente.

Esta quebra de modelo deslegitima a perspectiva instrumental-capitalista denunciada por Estensoro (2019) Leff (2003) e Santos (2010), pois rompem com a hegemonia e a influência dos países desenvolvidos, e inserem a relação homem-natureza na proposta do Bem-Viver (*Buen vivir*). Conforme Bernardes (2017), a constitucionalização desta ideia de Bem-Viver no Equador (*Sumak Kawsay*), acrescido do reconhecimento dos direitos de *Pachamama*

(direitos da natureza, da Mãe-Terra), e na Bolívia (*Suma Qamanã*) demonstra uma tentativa clara destes países na superação do modelo antropocêntrico que alicerça os sistemas jurídicos atuais, em um movimento agora nominado de “giro ecocêntrico”.

Desta forma, estes movimentos constitucionais partem daquilo que é plural: da plurinacionalidade, da pluriculturalidade, da pluriétnica e da interculturalidade (Santos, 2007, p. 35). Da leitura da Constituição Boliviana, ao dispor sobre o meio ambiente, no artigo 33 traz a previsão de que os animais têm direito a se desenvolverem de forma normal e permanente:

Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente (Bolívia, 2009).

Nota-se, portanto que a Constituição boliviana é pioneira nesta mudança de referencial, porém, foi a Constituição do Equador que, pela primeira vez previu expressamente direitos para além da espécie humana, conforme demonstra o artigo 71:

La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (Equador, 2008).

Assim, tanto no pensamento de Hans Jonas (2006), quanto a partir das mudanças paradigmáticas do novo Constitucionalismo Latino-americano, especialmente no Equador e na Bolívia, pode-se perceber a construção de uma nova ética que ultrapassa o antropocentrismo eurocêntrico e que se estabelece nos marcos da sociobiodiversidade, na medida que encarnam as possibilidades de convivências da diversidade de espécies de acordo com as vivências sociais e comunitárias, numa relação de respeito mútuo. Neste aspecto, parece bastante claro, aqui, o rompimento com o conceito de desenvolvimento sustentável, ainda muito vinculado à construção mercantil e instrumental da natureza.

Dessa forma, as transformações acima apontadas, a partir deste pensamento que rompe com a cisão entre homem e natureza, possibilitam projetar no pensamento jurídico brasileiro alternativas que permitam redimensionar o debate acerca da proteção animal e da sociobiodiversidade no país.

Nesta perspectiva, um dos debates acerca do Direito Animal no Brasil está na interpretação alcançada ao artigo 225, que dispõe sobre a “proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988). Conforme explica Ataíde Júnior (2020, p. 115), “ao valorar positivamente a senciência animal, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira considerada os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, os considera como fins em si mesmos, ou seja, reconhece, implicitamente, a dignidade animal”.

Destarte, apesar do Estado brasileiro não possuir uma carta constitucional análoga ao texto constitucional equatoriano que subverte a ótica tradicional, considerando a natureza como sujeito de direitos, tem-se que a Constituição brasileira, ao valorar a dignidade animal, a tornou incompatível com a lógica desenvolvimentista implantada pelo ecologismo e o ambientalismo contemporâneos.

Deste modo, não existe lugar para tolerância da instrumentalização da natureza e, ato contínuo, dos animais, porque há um avanço na direção da superação da visão antropocêntrica e “nos encontramos com uma enorme variedade de valorações sobre a natureza, que não podem ser reduzidas a uma simples comparação em uma escala de valor econômico” (Gudynas, 2019, p. 36). Nessa quadra, o novo paradigma inaugurado com as constituições andinas força o rompimento com o paradigma antropocêntrico, indo ao encontro com o conceito de ecologia em sentido forte. Logo, há uma necessária redefinição daquilo que até então foi chamado e objetivado como progresso e desenvolvimento a partir dos pressupostos do Direito Animal, fazendo com que haja uma visão mais ampla de toda a natureza e seus elementos constitutivos.

Neste sentido, ajustando as lentes a partir do enfoque o constitucionalismo latino americano e da sociobiodiversidade, pode-se pensar em ensaios no sentido de uma ampliação da interpretação do art. 225, da Constituição Federal Brasileira de 1988, para além ainda das propostas de Ataíde Júnior (2020), mas também a partir delas. Considerando, no texto constitucional que “todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, ao partir dos pressupostos da sociobiodiversidade e da visão não antropocêntrica, pode-se considerar que na palavra “todos” estão incluídos todos os elementos que compõe a vida. Esta interpretação é legitimada pelo conceito de meio ambiente trazido pelo art. 3º, I, da Lei nº 9.638/81, em que este é entendido como um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Assim, entendida a vida “em todas as suas formas” como elemento central do conceito de Meio Ambiente, e compreendido o termo “todos” como incluído no novo paradigma não antropocêntrico da sociobiodiversidade, pode-se interpretar que o *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que aponta para a proteção do meio ambiente para a sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras, engloba, nas referidas gerações e no direito ali albergado, todas as as formas de vida, dentre as quais os animais humanos e não humanos.

Por consequência, conforme a visão de Gudynas (2019, p. 242), os direitos da natureza, e ato-contínuo o Direito Animal, formam mais que regras meramente ambientais, pois requerem uma mudança em relação aos conceitos de ambiente, de desenvolvimento e de justiça, independentemente de qualquer vantagem para os humanos. Contudo, certo é que isto não excluirá dos debates a discussão sobre como utilizar a natureza, tampouco resolverá todas as discussões políticas, mas sem dúvidas – e este é o ponto para o qual se quer chamar a atenção – novos cenários e perspectivas, que adotem outros critérios de justiça, começarão a surgir, tal qual já ocorreu com os povos andinos.

#### **4 CONCLUSÕES**

A presente pesquisa, dentro das limitações de tempo e espaço impostas, buscou compreender a forma pela qual seria possível pensar as aberturas propostas a partir dos direitos da sociobiodiversidade, e especificamente a partir deste último conceito, para a superação de contradições existentes no combate à crise ambiental que estamos imersos. Conforme se percebe a partir do texto, buscou-se inicialmente problematizar alguns pontos importantes na construção de conceitos que buscam esclarecer e superar a crise ecológica em que estamos inseridos.

Um dos principais conceitos adotados pela comunidade internacional, especialmente pela Organização das Nações Unidas, é o desenvolvimento sustentável, que, tornado um princípio a partir da Conferência do Rio 92, passou a pautar as tentativas de superação da crise que estamos imersos, tanto no cenário internacional quanto na maior parte dos Estados Nacionais. Contudo, demonstrou-se que este conceito encerra em si uma contradição, na medida em que busca compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, de forma a possibilitar a satisfação das necessidades da gerações presentes de modo preservar o meio ambiente para que as gerações futuras também possam ter suas necessidades satisfeitas. No entanto, este conceito é centrado exclusivamente no ser humano e, portanto, fundado em uma ética antropocêntrica que está na raiz da crise ambiental que se busca superar.

Esta ética antropocêntrica e, especialmente o antropocentrismo fundado no pensamento eurocêntrico, passou a pautar as discussões internacionais sobre crise ambiental e desenvolvimento, de modo a se verificar, com o passar do tempo, que o conceito de desenvolvimento sustentável tornou-se, na prática, um discurso de dominação e aprofundamento da sociedade capitalista, que busca mercantilizar os próprios elementos naturais, sob a forma de recursos naturais e biológicos.

Por outro lado, buscou-se contrapor esta lógica à construção de alternativas a este pensamento, de modo a buscar uma sustentabilidade efetiva e que tenha a potencialidade de superar a crise ecológica existente. Assim, verificou-se inicialmente que o conceito de sociobiodiversidade permite pensar para além dos limites antropocêntricos do desenvolvimento sustentável, reivindicando a construção de uma ética biocêntrica ou ecocêntrica, capaz de considerar outras formas de vida não humanas como detentoras de direitos à vida.

Nesta medida, no segundo capítulo demonstrou-se as possibilidades de ultrapassar a ética antropocêntrica e criação de uma ética biocêntrica, capaz de redimensionar as relações entre seres humanos e não humanos. Demonstrou-se, assim, a partir do pensamento de Hans Jonas, a ampliação da ética, com seu Princípio da Responsabilidade. No entanto, e numa perspectiva não eurocêntrica, mas em sentido similar, verificou-se o movimento do constitucionalismo latino-americano, especialmente nas constituições da Bolívia e do Equador, que passaram a considerar outras formas de relação com a natureza, inclusive considerando-a como sujeito de direitos, o que significa dizer que estes países demonstraram um giro ecocêntrico.

A partir destas considerações, foi possível projetar algumas possibilidades de redimensionar a interpretação dos dispositivos constitucionais brasileiros referentes aos direitos ao meio ambiente e, especialmente, ao direito dos animais, de modo a pensá-los a partir da sociobiodiversidade e de uma nova ética não antropocêntrica.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Orgs: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira (...) [et al]. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 269-291.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. E-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106 - 136, Jan-Jun 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777> Acesso em 21 jul. 2023.

BERNARDES, Márcio de Souza; PAMPLONA, Danielle Anne. Direito ao desenvolvimento e as violações de Direitos Humanos: as causas e a existência da cegueira sobre pessoas deslocadas internamente no Brasil. In: **Cooperação e conflitos internacionais**. Orgs: SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; ANNONI, Danielle. Curitiba: Multideia, 2014.

BERNARDES, Márcio de Souza. **A (re) invenção do comum no novo constitucionalismo latino-americano**: ecologia política, direito e resistência na América Latina. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/179910> Acesso em: 17 jul. 2023.

BOFF, L. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 5.ed. revista e ampliada - Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf) Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jul. 2023.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas – FGV, 1991.

ESTENSSORO, Fernando. **A geopolítica ambiental global do século 21: os desafios para a América Latina**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2019.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em: [https://www.asambleanacional.gob.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](https://www.asambleanacional.gob.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf) Acesso em: 21 jul. 2023.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**. Ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaios de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

KNOERR, F. G., & de Souza, G. V. (2021). Senciência animal no Código Ambiental do Rio Grande do Sul: princípio responsabilidade e ética do futuro de Hans Jonas. **Revista Brasileira De Direito Animal**, 16(1). <https://doi.org/10.9771/rbda.v16i1.44538> Acesso em: 20. jul. 2023.

LEFF, Enrique. **Pensar a complexidade ambiental**. In: LEFF, E. (Org.). **A Complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda 21 Global**. Disponível em <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ONU. **Declaração do Rio**. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Rio de Janeiro, 1992. Disponível em:  
[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)  
Acesso em: 16 jul. 2023.

ONU. **O futuro que queremos**. 2012. Disponível em:  
<https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf> Acesso em: 16 jul. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinvencción del Estado y el Estado plurinacional**. Em: OSAL. Año VIII, n 22, septiembre. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo; Editora Cortez. 2010.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Tra. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.